



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	69
ATOS DO PRESIDENTE	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 59/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2558/2021
PROTOCOLO: 2094463
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, I, § 3º, da Lei Complementar n. 160/2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Japorã**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo César Franjotti**, nos termos do art. 59, I, § 3º da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 60/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3349/2020
PROTOCOLO: 2030354
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – CONTROLADOR INTERNO NOMEADO EM CARGO COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER – IMPROPRIEDADE FORMAL DE REGISTRO CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Japorã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cesar Franjotti**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: **a)** da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, **b)** Controlador Interno cargo comissionado e **c)** irregularidade formal de registro contábil; pela expedição de **recomendação** ao responsável para que: **1)** Proceda à remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; **2)** Atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **3)** Aperfeiçoe o Parecer do Controle Interno, bem como a



necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 61/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3676/2020
PROTOCOLO: 2031075
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESRESPEITO AO LIMITE DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIAS EM REGISTROS CONTÁBEIS – DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA – ANÁLISE PREJUDICADA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO RGF E ANEXOS 14,16 E 17 – INCONFORMIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL DO ANEXO 14 – DESEQUILÍBRIO NAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 64/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8941/2015
PROTOCOLO: 1604163
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10,849; 2. ANGÉLICA SAGGIN DE. SOUZA - OAB/MS Nº 14.420; 3. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS Nº 10.675
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Coxim**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, responsabilidade do Senhor **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal, consoante art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/04/24 14:17
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 2D0D3238F054



59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 1 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 638/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2394/2018
PROCOLO: 1890398
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: RODRIGO FRÓES ACOSTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM CENTAVOS MENSAS – VALOR DE PEQUENA MONTA – APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, INSIGNIFICÂNCIA E BAGATELA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio aos Vereadores superar em centavos o limite constitucional, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Rodrigo Fróes Acosta**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio aos Vereadores superar em centavos o limite constitucional; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Porto Murtinho para que observe, com rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Rodrigo Fróes Costa, quanto às contas de gestão do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 584/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2474/2018
PROCOLO: 1890497
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: VALDECIR MALACARNE
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEI AUTORIZATIVA E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM OS SALDOS POR FONTE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NA CONTA RESULTADOS ACUMULADOS – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ FINDO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como são aplicadas as sanções de multas ao responsável, em decorrência das infrações configuradas na escrituração de modo irregular e na ausência de documentos de remessa obrigatória, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, gestão do Sr. **Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular; pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade decorrente da ausência de documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente: **I)** Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas; e **II)** Que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC’s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 593/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4052/2021

PROCOLO: 2098716

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADA: RAQUEL SINGH

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADRO COM FUNÇÃO DE CONTROLE PARA A GESTÃO – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – RESULTADOS DEMONSTRADOS NOS QUADROS PRINCIPAIS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações



cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da ordenadora de despesa à época **Sra. Raquel Singh**, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; pela **recomendação** à atual responsável pelo Órgão para que instrua ao controlador interno para que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo parecer; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 595/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3153/2021

PROTOCOLO: 2095621

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO

JURISDICIONADA: JOSIANE BRAGA

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448;

WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NECESSÁRIAS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO VALOR DE R\$ 26,33 – INDISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DA INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Josiane Braga**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1)** observe que a remessa da prestação de contas anual deve ser instruída com todos os documentos comprobatórios estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018); **2)** regularize o processo de elaboração e detalhamento nas Notas Explicativas; **3)** providencie a disponibilização de todos os documentos necessários à adequada Transparência de Gestão Fiscal e da Saúde no portal eletrônico do Município de Ladário, em fiel cumprimento ao art. 48 da LRF n. 101/2002.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 598/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4132/2022



PROCOLO: 2162940
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADA: ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXOU OS VALORES DOS SUBSÍDIOS APLICADOS NO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – VERIFICAÇÃO DE LEI SERVINDO COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO E CONDIZENTE COM A FOLHA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e formuladas as recomendações cabíveis, determinando o monitoramento destas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Paranhos - MS**, gestão da **Sra. Adriana dos Santos Alves Ribeiro**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas; pelo **monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 599/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14092/2022
PROCOLO: 2201470
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE COXIM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADOS: 1. EDILSON MAGRO; 2. MARCIA GONZALEZ DA SILVA; 3. MICHELLE ALVES MULLER PROENÇA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS – ANÁLISE DO CARDÁPIO, DA AQUISIÇÃO, DO FORNECIMENTO, DA ESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES, DA DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA E DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ALVARÁS SANITÁRIOS – AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA NAS UNIDADES COM POÇO ARTESIANO – PROBLEMAS INERENTES AO FLUXO LOGÍSTICO NO CONTROLE DA ENTREGA E RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS – NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE CARDÁPIO ESPECIAL PARA OS ALUNOS COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR – PROBLEMAS NA ESTRUTURA DAS UNIDADES – AUSÊNCIA DE PADRÃO DE QUALIDADE NA ALIMENTAÇÃO OFERTADA – INFRAESTRUTURA INADEQUADA PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – DETERMINAÇÃO – PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO.

Considerados os achados da auditoria, realizada para a avaliação do fornecimento da alimentação escolar, os quais demonstram que o Município não possui um padrão de qualidade na alimentação oferecida e não apresenta infraestrutura adequada para atender de forma satisfatória o programa de alimentação escolar da rede municipal de ensino, determina-se, ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação, a adoção de medidas necessárias para o saneamento das impropriedades identificadas, fixando prazo para que elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo o cronograma de ações para a adoção destas, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão da alimentação escolar e corrigir os pontos elencados, sob pena de apuração de responsabilidade, em caso de descumprimento, e aplicação de multa.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **determinação** ao prefeito de Coxim, Sr. **Edilson Magro**, e à secretária municipal de Educação de Coxim, Sra. **Michelle Alves Muller Proença**, para que: **1.** obtenham os alvarás sanitários para as escolas municipais: Marechal Rondon, Antônio Torquato da Silva – Polo Jauru, CEI Sr. Divino, CMPE Caminho das Letras e CEI Nelly Martins; **2.** obtenham o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVBM) para todas as unidades escolares do Município; **3.** obtenham o laudo de qualidade da água, oriunda dos poços artesianos, que abastecem as escolas municipais Antônio Torquato da Silva - Polo Jauru e extensão Lambari; **4.** estabeleça controle de entrega e recebimentos dos alimentos que compõem a merenda escolar, com conferência detalhada e pesagem dos produtos adquiridos; **5.** notifiquem as empresas fornecedoras de carne, para que cumpram as regras de rotulagem, em conformidade com o edital de licitação; **6.** providenciem a elaboração de cardápio especial para os alunos que apresentam restrição alimentar, como glúten e lactose, com o fornecimento de alimentos específicos, adequados para o devido preparo dos alimentos; **7.** proceda às correções estruturais das unidades escolares constantes do item 3, parágrafo 99, do Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 91/2022; e pela **fixação do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima identificados elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo o cronograma de ações para a adoção das medidas necessárias à implantação da determinação exarada, caso ainda não implementadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 45, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 202, IV, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 600/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1968/2019
PROTOCOLO: 1961615
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: GILDO AMARAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – REGISTRO IRREGULAR – INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANÇOS MENSIS VIA SICOM – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão das infrações praticadas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Vereadores de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Gildo Amaral**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Gildo Amaral**, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 603/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14687/2022



PROTOCOLO: 2203478
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
ADVOGADA: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS – ACHADOS – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL – FRAGILIDADE NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos administrativos praticados no âmbito das contratações celebradas pelo Município, identificados na auditoria, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS, expedindo-se, para tanto, a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, dos atos praticados pelo responsável, Sr. **Edervan Gustavo Spotte**, prefeito municipal, no âmbito das contratações celebradas pelo **Município de Bandeirantes**, quanto ao cumprimento da fiscalização, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente: **1.** a elaboração de legislação interna própria para regulamentar o exercício das atividades de fiscal e gestor de contratos administrativos; **2.** a elaboração de normativo que estabeleça regras de designação do gestor e fiscal de contratos, distinguindo-os e estabelecendo que na designação dos fiscais seja, sempre que possível, observada a área de formação/de atuação do servidor a fim de que a fiscalização seja mais efetiva; **3.** que passe a incluir na redação das portarias de designação de fiscal de contrato informações referentes ao contrato (número, vigência, objeto, contratado) e/ou indicar na formalização do contrato o nome do fiscal designado pela Portaria da pasta; **4.** que a ciência ao servidor seja sempre realizada formalmente, ou seja, por escrito e tomando-se a sua assinatura, para fins de registro de eventual incapacidade técnica para a realização da função; **5.** que sejam elaborados planos anuais de capacitação e ofertados cursos específicos, a fim de aprimorar a fiscalização dos contratos no Município; **6.** que, no encerramento de cada contrato, seja elaborado pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo favoravelmente ou não pela contratação.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 605/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2481/2019
PROTOCOLO: 1963381
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: JAIMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO E DE REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO ACIMA DO PERMITIDO – PAGAMENTO DENTRO DO LIMITE – BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – FALHA NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da LCE n. 160/2012, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com**



ressalva, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Jaimir José da Silva**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: atente-se aos prazos para remessa a este Tribunal de Contas de documentos obrigatórios, estipulados na norma regulamentar (Resolução TC/MS n. 88/2018), ressaltando que a partir do exercício de 2019 a intempestividade impossibilita o Órgão ou Unidade Gestora de realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão; que não estabeleça subsídio acima do permitido na norma constitucional, mesmo que conste a previsão do limite; observe as normas regulamentares quanto ao correto preenchimento dos Demonstrativos Contábeis e a realização dos Empenhos de despesas nos elementos adequados; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 606/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10921/2023

PROTOCOLO: 2286755

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LITERAL DE LEI – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A falta de demonstração de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, não encontrando amparo em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, em face do Acórdão- **AC00 - 569/2021**, proferido nos autos TC/30190/2016/001, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 609/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3288/2021

PROTOCOLO: 2096003

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

JURISDICIONADA: LUCIENE ANTÔNIO FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NECESSÁRIAS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO PARECER COM A CERTIFICAÇÃO MENSAL DA



REGULARIDADE DA RECEITA E DAS DESPESAS REALIZADAS NO ÂMBITO DA SAÚDE – INDISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FORMA INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE DO EXERCÍCIO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos, exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Luciene Antônio Ferreira**, gestora, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1)** providenciando, não só a elaboração e apresentação das Notas Explicativas, mas a publicação e disponibilização no Portal da Transparência do Município, comprovando a Transparência da Gestão Fiscal, de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002; **2)** providenciando a contundente atuação na Fiscalização da Gestão da Saúde e, assim, a apresentação das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde comprovando a apreciação das contas, bem como o Parecer em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito da saúde, dentro dos seus respectivos programas, de acordo com os arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar n. 141/2012, e o art. 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); **3)** providenciando a disponibilização integral dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Terenos, como determina o art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3285/2020

PROTOCOLO: 2030266

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADA: LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, VIII, DA LCE N. 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E INDISPONIBILIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão da infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE n. 160/2012, além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Vereadores de Bonito**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, vereadora-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** à **Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, vereadora-presidente, à época, em razão da infração praticada, tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 625/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4426/2023
PROTOCOLO: 2239047
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: FERNANDO NAPP ROCHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE OUTUBRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, bem como formulada a recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com a remessa da documentação comprobatória obrigatória completa para exame e julgamento desta Corte de Contas, evitando que a falha verificada volte ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Fernando Napp Rocha**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com a remessa da documentação comprobatória obrigatória completa para exame e julgamento desta Corte de Contas, evitando que a falha ora verificada volte a ocorrer; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 627/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4585/2023
PROTOCOLO: 2239295
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão das infrações praticadas, tipificadas no art. 42, V e VIII, da LCE n. 160/2012, devido à falta de transparência nas contas públicas e à divergência de valores, com a formulação da recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Vereadores de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Jeovane Felix de Oliveira**, vereador-presidente, com fundamento no art. 42, V e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) Uferms** ao **Sr. Jeovane Felix de Oliveira**, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas, sendo **40 (quarenta) Uferms** em razão da conduta tipificada no art. 42, VIII, e **20 (vinte) Uferms** em razão da conduta tipificada no art.



42, V, da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 631/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3511/2022
PROCOLO: 2161236
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADA: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DOS ATOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18 EM VEÍCULO DE AMPLA DIVULGAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS E PUBLICADAS EM DATA DIVERSA DAQUELES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Vanessa da Silva Gomes Lurznik**, secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestora para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, em especial, as normas aplicáveis à elaboração e à publicação das Notas Explicativas junto aos demonstrativos contábeis, bem como a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), que trata da remessa de dados, documentos e informações ao Tribunal de Contas, principalmente, quanto ao prazo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4626/2018
PROCOLO: 1899934
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
REQUERENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Marlene de Matos Bossay**, Ex-Prefeita Municipal de Miranda/MS, em face



da **Decisão DSG-G.RC1753/2017**, proferido nos autos do Processo TC/11009/2013, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; II. Pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; III. Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 647/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5959/2020/001
PROTOCOLO: 2287673
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE: HELDER NOBORU KASAE
ADVOGADO: ANTÔNIO ALVES DUTRA NETO OAB-MS 14.513
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, que superior a 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Helder Noboru Kasae**, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; II – No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 210/2023**, prolatado nos autos do processo TC/5959/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10927/2023
PROTOCOLO: 2286795
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LITERAL DE LEI – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A falta de demonstração de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, não encontrando amparo em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, em face do **Acórdão- AC00 – 606/2021**, proferido nos autos TC/23320/2016/001, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 649/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10929/2023

PROCOLO: 2286817

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA – AOB/MS 18.848

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO, FALSIDADE OU INEFICÁCIA DE DOCUMENTO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A inexistência de documento ou argumento no pedido de revisão, que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão, não encontrando amparo em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 652/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2967/2021

PROCOLO: 2095242

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADA: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo de Saúde de Taquarussu**, responsabilidade da Senhora **Leticia Janaina Neves Machado**, ex-Secretária, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n.



160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10930/2023

PROTOCOLO: 2286823

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LITERAL DE LEI – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A falta de demonstração de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, não encontrando amparo em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, em face do Acórdão **AC00 – 607/2021**, proferido nos autos TC/26738/2016/001, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 656/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10934/2023

PROTOCOLO: 2286841

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LITERAL DE LEI – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A falta de demonstração de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, não encontrando amparo em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, em face do Acórdão **AC00 – 856/2021**, que manteve inalterada a Decisão Singular G.ICN - 3747/2018, proferida no TC/29949/2016, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 662/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7861/2023

PROTOCOLO: 2261827

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS Nº 22.102

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – SANEAMENTO DE UMA IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É cabível a redução da multa aplicada pelas impropriedades das contas anuais de gestão, quando apresentadas justificativas e novos documentos que afastam uma destas (no caso, a omissão no envio de documentos obrigatórios), mantendo-se, contudo, a declaração da irregularidade das contas.
2. Parcial procedência do pedido de revisão, para o fim de rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, no sentido de declarar a irregularidade das contas anuais de gestão e aplicar multa pelas impropriedades remanescentes: intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e registro irregular das contas públicas, bem como expedir a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, ex-prefeito do Município de Selvíria, de forma a rescindir o Acórdão **AC00 – 1695/2022**, e proferir novo julgamento no seguinte sentido: I - pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, ex-gestor e prefeito municipal à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; II – pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **92 (noventa e duas) UFERMS**, ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, ex-prefeito, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pelos seguintes motivos: intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e registro irregular das contas públicas; III - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendendo os critérios descritos no Manual de Remessa, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018; IV - pela **concessão** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3292/2020

PROTOCOLO: 2030273



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADÁRIO

JURISDICIONADA: ELIZAMA MEDINA REIS

ADVOGADOS: 1- FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MS N. 318/2007; 2- FÁBIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS N. 9.448; 3- RODRIGO DALPIAZ DIAS - OAB/MS N. 9.108 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DESRESPEITO AO ART. 43, § 1º, I, DA LEI FEDERAL 4.320/1964 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS MOTIVADORAS – EQUÍVOCOS NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ÓRGÃO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa à responsável, além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Elizama Medina Reis**, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa**, no valor de **100 (cem) UFERMS**, à **Sra. Elizama Medina Reis**, secretária municipal de Educação, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** à gestora do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 667/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5850/2022

PROTOCOLO: 2170600

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUI PIRES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Rui Pires dos Santos**, diretor-presidente, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2877/2020
PROTOCOLO: 2028863
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: OSVALDO DE FIGUEIREDO MARIANO
ADVOGADOS: 1- EDSON KOHL JÚNIOR – OAB/MS 15.200; 2- WERTHER SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.808
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 ILEGÍVEL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E OS ENVIADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONSULTA AO SITE E VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA APURAÇÃO DA DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Rochedo - MS**, gestão do **Osvaldo de Figueiredo Mariano**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos de remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que os dados enviados a essa Corte de Contas sejam os mesmos publicados no portal da transparência da Câmara Municipal e passem a cumprir efetivamente a transparência ativa, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V e VIII, da LO-TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de atender aos normativos contábeis, conforme as regras disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 675/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4880/2023
PROTOCOLO: 2240577
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUI PIRES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Rui Pires dos Santos**, diretor-presidente, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 678/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6001/2022

PROTOCOLO: 2171607

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

REQUERENTE: WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIACÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Prefeito **William Luiz Fontoura** de Pedro Gomes, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos; e pela **intimação** do Sr. William Luiz Fontoura, Prefeito a época de Pedro Gomes, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4112/2022

PROTOCOLO: 2162916

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADA: CARINA DOMINGUES MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 25 DA LEI 14.113/2020 – PANDEMIA DO COVID-19 – ESTADO DE CALAMIDADE – CONSIDERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DO ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 – EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2020 E 2021 – NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS – EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO ATÉ O FINAL DE 2023 DO DÉFICIT VERIFICADO NOS ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinoópolis**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da senhora **Carina Domingues Marques**, secretária municipal de educação, cultura e desporto, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que comprove a aplicação dos recursos do Fundeb, integralmente, até o exercício de 2023,



devendo enviar o comprovante do pagamento nas prestações de contas dos próximos exercícios; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 681/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12880/2014/001

PROTOCOLO: 2283121

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA Nº OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS Nº 26.424 E OUTRO.

RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – EFETIVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. O atraso na publicidade da Nota de Empenho na imprensa oficial não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Verificada a efetivação da divulgação dos atos realizados pela administração, sendo a única impropriedade a publicação a destempo do extrato na imprensa oficial, é cabível a declaração da regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho, bem como a exclusão da multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão singular, a fim de declarar a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, a regularidade da execução financeira, bem como excluir a multa e expedir recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eduardo Santos Rodrigues**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Ponta Porã, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; no mérito, dar **provimento** do recurso ordinário para reformar a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5713/2023**, prolatada nos autos do Processo TC/12880/2014, nos seguintes termos: **alterar o item 1** do dispositivo e julgar pela **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho n.º 64/2014, **ressalvando** a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012; **alterar o item 2** do dispositivo, para julgar pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 64/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **excluir a multa** aplicada no item 3, no valor de 30 (trina) UFERMS, imposta pela publicação intempestiva do extrato da nota de empenho; **excluir** o item 4; **recomendar** ao atual responsável para que observe o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 682/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2648/2018/001

PROTOCOLO: 2175627

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

RECORRENTE: ADENIR EMIDIO PEDRO

RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – IRREGULARIDADE SANADA – PERMANÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de documentos e justificativas, que afastam apenas parte das irregularidades verificadas na prestação de contas anuais de gestão, motiva a redução da multa aplicada, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Adenir Emidio Pedro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** ao Recurso Ordinário para **reformular o Acórdão – AC00 – 2179/2021**, proferido no Processo TC/ 2648/2018, **reduzindo** a multa aplicada no item 2 do valor de **30 (trinta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 683/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12714/2019/001
PROTOCOLO: 2188440
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA – SANÇÃO ADEQUADA E CORRETAMENTE APLICADA – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento na Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha desídia ou má-fé do jurisdicionado.
2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão prolatada nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Dogmar Angelo Petek**, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 2815/2022**, proferida nos autos do processo **TC/12714/2019**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 695/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4561/2020
PROTOCOLO: 2034120
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 3, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 1 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC01 - 19/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1360/2023

PROTOCOLO: 2228213

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADO: 1. S. E. DE OLIVEIRA AVILA LTDA; 2. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 3. STS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA; 4. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 5. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 6. SANTOS E GIULIANI LTDA; 7. RT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; 8. KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 9. GILSON RIBEIRO BATISTOTI MERCADO LTDA; 10. IRMÃOS CARDOSO LTDA; 11. PROMOVE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA; 12. NILDO LEÃO SANTANA.

VALOR: R\$ 727.911,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AUSÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL PREVISTO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS – 1º TERMO ADITIVO – TERMO DE CANCELAMENTO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da impropriedade na habilitação de empresas, pela ausência de remessa do alvará sanitário expedido pelo órgão da vigilância sanitária estadual ou municipal previsto em cláusula editalícia, ensejando a aplicação de multa ao responsável, por desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo IX, item 1, subitem 1.2.1, letra “C”, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012.

2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização da ata de registro de preços, bem como do seu 1º termo aditivo e do termo de cancelamento de preços registrados, diante da contaminação pelos atos anteriores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 8/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços



n. 1/2023, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo e do Termo de Cancelamento de Preços Registrados, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Valdir Couto de Souza Junior**, prefeito municipal de Nioaque, em razão da ausência de remessa do alvará sanitário das empresas STS Comércio Varejista Ltda e Promove Comércio e Participações Ltda, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo IX, item 1, subitem 1.2.1, letra "C", com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 29/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5135/2023

PROTOCOLO: 2242521

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

INTERESSADOS: 1 - C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME; 2 - CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 4 - COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI; 5 - DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6 - FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7- HS MED. COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988, MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

VALOR: R\$ 1.592.576,86

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 1 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 18/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6271/2019



PROCOLO: 1981803

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

INTERESSADA: LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

VALOR: R\$ 150.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da contratação pública direta por Inexigibilidade de Licitação, uma vez que a pesquisa de mercado, a justificativa de preços, o termo de referência e o parecer jurídico não atenderam os requisitos formais descritos na legislação que rege a matéria, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. O vício da primeira fase fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, por contaminação legal (art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/1993).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da contratação pública direta por Inexigibilidade de Licitação, realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** por contaminação da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2019 celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS e a empresa Live Talentos Agenciamento Produção e Publicidade Ltda., por contaminação da fase anterior, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** à gestora responsável, Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro**, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, diante da irregularidade na Inexigibilidade de Licitação, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual responsável para que realize pesquisas de mercado e justificativas de preço de acordo com a legislação, bem como observe os prazos de publicações evitando irregularidades futuras.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 20/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16635/2022

PROCOLO: 2210151

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADOS: 1. VALDECY PEREIRA DA COSTA; 2. JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

INTERESSADOS: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA, PROMEFARMA; MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 98; VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME.

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB-MS 10.849, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB-MS 14.420 MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO – UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED) – PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, em face da especificação incompleta do objeto licitado, da utilização dos preços superiores aos estabelecidos pela CMED, bem como pelos preços superiores aos praticados pela Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação cabível.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – Pela irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 65/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 25/2022, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, em face da especificação incompleta do objeto licitado, utilização dos preços superiores aos estabelecidos pela CMED bem como pelos preços superiores aos praticados pela Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012 e as empresas: **1 - Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, 2 - Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, 3 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, 4 - Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, 5 - Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, 6 - Inovamed Hospitalar Ltda, 7 - Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, 98; 8 - Villa Med Comercial Hospitalar Ltda-Me, II – Pela aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuída da seguinte maneira: - 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Valdecy Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Cassilândia; - 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. José Lourenço Braga Liria Marim, Secretário Municipal de Saúde à época. III – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item “II” efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV – Pela recomendação ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018: a) Realize a especificação completa do objeto ao realizar procedimento licitatório; b) Observe o limite de preços fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, a fim de observar os critérios estabelecidos em norma para evitar dano ao erário ou despesas não condizentes com a economicidade; c) Observe os preços praticados por outros entes da Administração Pública; V – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 21/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11010/2017
PROTOCOLO: 1816229
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: GUILHERME ALVES DE SOUZA EIRELI ME
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – EMISSÃO DE EMPENHO POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – 1 DIA DE ATRASO – 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – 1º TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. O art. 55, III, da Lei 8.666/93, estabelece o valor como cláusula essencial nos contratos administrativos. Apesar da ausência da indicação do valor total do contrato, é suficiente para tal impropriedade a ressalva, diante da possibilidade de conhecimento do montante da contratação com a simples multiplicação do número de exames contratados pelo seu preço.
2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato, em razão da afronta ao estabelecido no art. 60 da Lei nº 4.320/64, pela emissão de empenho posterior à data de assinatura do contrato, o que acarreta a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que se atente às disposições legais.
3. Ao atraso de apenas 1 dia na remessa dos documentos, é aplicada como medida a recomendação ao gestor para que se atente aos prazos de encaminhamento da documentação ao Tribunal.
4. Apesar dos termos de apostilamento e aditivo estarem formalizados regularmente, devem ser considerados irregulares pela contaminação da fase anterior, sem, contudo, a imposição de multa, para não incorrer em *bis in idem*.
5. Diante da autonomia da 3ª fase, que segue as regras descritas na Lei nº 4.320/64, é declarada a regularidade da execução financeira em razão da consonância com as prescrições legais aplicáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 3202/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, e a empresa Guilherme Alves de Souza Eireli ME, pela emissão de empenho posterior à assinatura do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo de Apostilamento e 1º Termo



Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3202/2017, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, e a empresa Guilherme Alves de Souza Eireli ME, pela contaminação da irregularidade na formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3202/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, e a empresa Guilherme Alves de Souza Eireli ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal à época, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente às disposições legais sobre a emissão de empenho prévio ao contrato e observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 23/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10109/2018

PROCOLO: 1929896

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADO: XANDY EVENTOS LTDA – ME

VALOR: R\$ 95.100,00

RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO – AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EM FACE DA NATUREZA DO OBJETO CONTRATADO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUTONOMIA DA TERCEIRA FASE – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de orçamento estimado para a prestação dos serviços, em afronta ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/1993, aplicáveis por força do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, considerando que deve ser precedido de estimativa de preços dos objetos licitados, a fim de refletir a real situação do mercado, cuja pesquisa deve estar representada em documentos que comprovem a realização da ampla pesquisa de preços, como a planilha orçamentária, para a base da estimativa de preços apresentada pela Administração.
2. A formalização do contrato administrativo é julgada irregular por contaminação da fase anterior, sem, contudo, a imposição de multa ao gestor que penalizado na primeira fase, evitando-se, assim, o *bis in idem* na sua aplicação.
3. É irregular a formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo em razão da prorrogação indevida, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, uma vez que o objeto contratado, de prestação de serviço de organização de eventos, não caracteriza serviço de natureza contínua, em face da ausência de interesse público.
4. O julgamento da 1ª e 2ª fases não contamina a 3ª fase, conforme previsão do § 1º do artigo 121 do RITC. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato, cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria.
5. A irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que a municipalidade, em seus futuros certames, proceda à realização do Estudo Técnico Preliminar, bem como realize o seu encaminhamento a esta Corte de Contas e observe as situações em que a lei autoriza a prorrogação do contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 46/2018, realizado pelo **Município de Aparecida do Taboado**, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **irregularidade por contaminação**, da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2018, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e **Xandy Eventos Ltda – ME**, que embora regular, encontra-se amparada por procedimento licitatório irregular, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 54/2018, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e Xandy Eventos Ltda – ME, em razão da prorrogação indevida do contrato, tendo em vista o objeto não



se tratar de prestação de serviço continuado e diante da ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2018, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e Xandy Eventos Ltda – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** para que à municipalidade, em seus futuros certames, proceda à realização do Estudo Técnico Preliminar, bem como realize o seu encaminhamento a esta Corte de Contas e observe as situações em que a lei autoriza a prorrogação do contrato; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex-Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 24/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12084/2020

PROTOCOLO: 2079459

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADOS: MECALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP SOUZA ALVES & CIA LTDA – ME

VALOR: R\$ 201.215,94

RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS E COMERCIAIS – FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento às determinações legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.
2. Determina-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo do exame do Contrato e respectiva execução financeira, em processo específico, conforme previsto no art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS, bem como da verificação *in loco* dos documentos referentes à execução global, com fulcro nos arts. 124, VI, do Regimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 36/2020 e da formalização das Atas de Registro de Preços nº 11/2020 e nº 12/2020, celebradas pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul com as empresas Mecaltec Indústria e Comércio Ltda – EPP e Souza Alves & Cia Ltda – Me, haja vista a conformidade com os requisitos legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo do exame do Contrato e respectiva execução financeira, em processo específico, conforme previsto no art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS, bem como da verificação *in loco* dos documentos referentes à execução global, com fulcro nos arts. 124, VI, do Regimento.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 28/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1701/2019

PROTOCOLO: 1960298

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI



INTERESSADOS: ORIENTE GRÁFICA E EDITORA LTDA, RPR CRIAÇÕES GRÁFICAS EIRELI ME, REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME, L.F DE SOUZA ME.

VALOR: R\$ 89.423,30

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFEÇÃO DE FORMULÁRIOS IMPRESSOS – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO FORA DO ROL DA LEI DE LICITAÇÕES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE – PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Em homenagem aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, deve ser considerada a ausência de prejuízo à competitividade, pela exigência de alvará de funcionamento, diante da participação de quatro empresas, com grande disputa na fase de lances, bem como equilibrada a observância das formalidades legais com a efetividade do processo, de modo a garantir a legalidade e a eficiência da contratação.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, em face da exigência de documento fora do rol da Lei de Licitações, nos termos do inciso II do art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012, com a formulação da recomendação ao atual gestor no sentido de orientar sua equipe para se abster de exigir alvará de funcionamento na fase licitatória nos próximos certames.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – Pela regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2019 realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, e as empresas vencedoras Oriente Gráfica e Editora Ltda, RPR Criações Gráficas Eireli ME, Rezende & Diniz Neto Ltda ME, L.F de Souza ME, em face da exigência de documento fora do rol da Lei de Licitações, nos termos do inciso II do art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; **II – Pela recomendação** ao atual gestor no sentido de orientar sua equipe para se abster de exigir alvará de funcionamento na fase licitatória nos próximos certames; **III – Pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 29/2024

PROCESSO TC/MS: TC/786/2019

PROTOCOLO: 1953972

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: MORAES & OCARIZ LTDA.

VALOR: R\$ 196.698,84

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 13 (TREZE) DIAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, dos termos aditivos e da execução financeira, em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria.

2. A remessa intempestiva dos documentos atrai a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 10.935/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Moraes & Ocariz Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato de Credenciamento n.º 10.935/2018, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Moraes & Ocariz Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n.º 10.935/2018 e seus aditivos, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Moraes & Ocariz Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais



aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **13 (treze) UFERMS**, ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Diretor-Presidente do Detran/MS à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominado no item “IV”, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 30/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11419/2019

PROTOCOLO: 2001737

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

INTERESSADOS: 1. JZ COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA – ME; 2. EUCLIDES ALICIO DA COSTA – ME; 3. ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME; 4. TAVARES & SOARES LTDA – EPP; 5. DJE DISTRIBUIDORES DE ALIMENTOS EIRELI – ME; 6. CELMIRA FERREIRA DOS SANTOS VENDRUSCOLO – ME.

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO da silva – OAB/MS 10.849; ANTONIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092.

VALOR: R\$ 2.163.044,97

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PARA MERENDA ESCOLAR – PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO EXÍGUO – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – DESRESPEITO AO ART. 48, I, LC 123/2006 – AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS DESTINADOS AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/2012.

A irregularidade e a remessa intempestiva de documentos ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para observar os requisitos constantes da legislação, ao realizar as licitações, e os prazos de encaminhamento da documentação ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento Pregão Presencial nº 002/2019, realizado pelo Município de Coxim/MS haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS** ao Senhor **André Luis Tonsica Mudri**, Gestor à época, com fundamento no arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídas da seguinte forma: **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade no procedimento licitatório; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica, distribuídas da seguinte maneira: pela **recomendação** ao responsável para observar os requisitos constantes da legislação ao realizar procedimentos licitatório e os prazos de remessa dos documentos ao Tribunal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC02 - 31/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12657/2018
PROTOCOLO: 1945165
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO: ROSANGELA VARIS DE ARAÚJO TRANSPORTE - EPP
VALOR: R\$ 180.570,76
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA EM DATA POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E SEM QUALIFICAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE VISTORIA SEMESTRAL DE APENAS 1 VEÍCULO – AFRONTA AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA 01/2016 E AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATESTO DE NOTAS FISCAIS POR PESSOA DIVERSA DO FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, para a prestação de serviços de transporte escolar, em razão do não atendimento ao Termo de Cooperação Mútua 01/2016, ao Código de Trânsito Brasileiro e à Resoluções desta Corte vigente à época.
2. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato diante da falta de claro e sistemático acompanhamento da execução dos serviços prestados pelo fiscal do contrato, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93.
3. A irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira e a remessa intempestiva de documentos da 2ª e 3ª fase ensejam a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - Pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 038/2017, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa Rosangela Varis de Araujo Transportes - EPP pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; II - Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2017, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; III - Pela **aplicação de multa** ao gestor responsável à época, Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, no valor total de **130 (cento e trinta) UFERMS**, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, distribuídas da seguinte maneira: **a) - 50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na formalização do Contrato Administrativo nº 38/2017; **b) - 50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na execução financeira do Contrato administrativo nº 38/2017; **c) - 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos da 2ª e 3ª fase; IV – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; V – Pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente as exigências legais na formalizar contratos administrativos, na fiscalização durante a execução contratual e para que cumpra os prazos de remessa de documentos; e VI - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 32/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7984/2020
PROTOCOLO: 2047311
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
INTERESSADOS: 1. GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS LTDA.; 2. COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
VALOR: R\$ 99.800,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GERADOR DE ENERGIA PARA UBS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO –



SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA NÃO PREVISTA NO EDITAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 14 (QUATORZE) DIAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie.
2. Declara-se a irregularidade da execução financeira, em razão da realização de subcontratação não prevista no edital, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
3. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com atraso de 14 (quatorze) dias, atrai a aplicação de multa ao responsável, com respaldo no art. 44, I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação para que se atente aos prazos de encaminhamento da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação nº 26/2020, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis/MS haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2020, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis/MS e as empresas GPR Brazil Equipamentos Ltda. e Cogera Serviços Elétricos Ltda., pela realização de subcontratação não prevista no edital, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **64 (sessenta e quatro) UFERMS** à Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, distribuída da seguinte forma: **a)** 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na formalização do contrato; **b)** 14 (catorze) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas/MS; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas, bem como para as possibilidades de subcontratação.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 33/2024

PROCESSO TC/MS: TC/620/2021
PROCOLO: 2086567
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA
INTERESSADO: LLIMA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA EPP
VALOR: R\$ 159.890,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE REVISÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA SUBESTAÇÃO E DOS TRANSFORMADORES – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DAS EMPRESAS PARTICIPANTES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CONTAMINAÇÃO PELA FASE PRECEDENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade convite, em razão da ausência da comprovação de regularidade fiscal de todas as empresas participantes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, impondo ao gestor a aplicação de multa.
2. O vício do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/93, importando na irregularidade da formalização do contrato administrativo, sem a imposição de multa, já aplicada na fase anterior.
3. É declarada a regularidade da execução financeira em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, considerando a previsão do art. 121 do Regimento Interno.
4. Cabe a recomendação ao gestor responsável para que se atente aos documentos exigidos na fase de habilitação do procedimento licitatório e envie a relação total dos documentos ao Tribunal, em atenção aos critérios regimentais para remessa obrigatória desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7



de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pela **irregularidade** do procedimento licitatório **Convite n. 08/2020**, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS, pela ausência da comprovação de regularidade fiscal de todas as empresas participantes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 18/2020, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em razão da contaminação da fase anterior, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; III – Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2020, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; IV - Pela **aplicação de multa** ao gestor responsável à época, Sr. Sr. **João Batista da Rocha, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, diante da irregularidade no procedimento licitatório constada pela ausência da comprovação de regularidade fiscal de todas as empresas participantes no Convite 08/2020, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; V – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; VI – Pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente aos documentos exigidos na fase de habilitação do procedimento licitatório e envie a relação total dos documentos ao Tribunal, em atenção aos critérios regimentais para remessa obrigatória desta Corte de Contas; VII - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 34/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8214/2020

PROCOLO: 2048108

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS

JURISDICIONADO: JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA

INTERESSADO: ÁGUIA – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

VALOR: R\$ 216.200,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS A PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO – ESCOLHA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – FALTA DE NECESSIDADE DE REAPLICAR A PROVA OBJETIVA E POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS POR PARTE DOS CANDIDATOS QUE CONCORRIAM AO PLEITO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, em razão da ausência de planejamento e da escolha da exceção à regra de licitar, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável e recomendação.
2. O vício da dispensa de licitação fundamenta a declaração de irregularidade da formalização do contrato administrativo, por contaminação, sem a imposição de multa, para não incorrer em *bis in idem*.
3. É declarada a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato, em razão da falta de planejamento da Administração Pública, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, acarretando a aplicação de multa.
4. Declara-se a regularidade da execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cujos documentos e atos estão em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
5. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios também enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da contratação direta por Dispensa de Licitação S/N, efetuada pelo Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, em razão da ausência de planejamento e escolha da Dispensa de Licitação para a contratação analisada, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, e a empresa Águia – Instituto de Desenvolvimento Educacional e Social, em razão da contaminação da irregularidade da fase anterior, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência



Social – SAS, e a empresa Águia – Instituto de Desenvolvimento Educacional e Social, pela falta de planejamento da Administração Pública, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 175/2019 Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, e a empresa Águia – Instituto de Desenvolvimento Educacional e Social, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa de 130 (cento e trinta) UFERMS** ao Senhor **José Mário Antunes da Silva**, Secretário Municipal de Assistência Social à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de planejamento e escolha da Dispensa de Licitação para a contratação analisada; **b) 50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na formalização do 1º termo Aditivo ao referido contrato; **c) 30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas: pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “IV” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor para que envie as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e observe as condições estabelecidas na legislação para realização de contratações.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 35/2024

PROCESSO TC/MS: TC/558/2018
PROTOCOLO: 1869945
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MUNDO NOVO/FHMN
ADVOGADO: R\$ 700.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONVÊNIO – MANUTENÇÃO E READEQUAÇÃO ESTRUTURAL DE IMÓVEL LOCADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos exigidos pela legislação vigente à época, qual seja, Instrução Normativa nº 35/2011, necessários para a devida análise do convênio, resulta na declaração de irregularidade da prestação de contas e na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n.º 02/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS e Fundação Hospitalar de Mundo Novo/FHMN, em face da ausência de documentos comprobatórios, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; II – Pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, prefeito municipal, à época, com fundamento nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, todos da Lei Complementar n.160/2012.III – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV - Pela **recomendação** ao Gestor atual para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos exigidos na legislação vigente à época; V - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 36/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12387/2014
PROTOCOLO: 1529696



TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSE
INTERESSADO: DUARTE & ENZ LTDA ME
VALOR: R\$ 60.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E PSICOTRÓPICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, que impossibilitou o êxito da obrigação constitucional de legitimar o devido processamento das despesas contratadas, em afronta aos arts. 60, 62, 63, § 2º, e 64 da Lei nº 4.320/64, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2014, celebrado entre o Município de Batayporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Duarte e Enz Ltda - ME, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do prefeito à época, **Alberto Luiz Saovesso**, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação**, ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2017/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5841/2022

PROTOCOLO: 2170488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HÉLIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na modalidade Concorrência Pública n.º 006/2022, tendo por objeto a contratação de empresa de serviços técnicos especializados de engenharia e consultoria para elaboração dos projetos básicos, projetos executivos, incluindo implantação de estradas vicinais, obras de arte especiais, de infraestrutura urbana e construção civil, serviços de geotecnia, topografia, supervisão e gerenciamento de obras, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.



A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2307/2024 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1992/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5977/2022

PROCOLO: 2171518

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução da 3ª (terceira) etapa da obra de infraestrutura urbana - restauração funcional do pavimento – recapeamento de ruas, conforme plano de trabalho do Convênio n.º 007/2022, SGI/COVEN n.º 31.462, Processo Administrativo n.º 57/001.452/2022, firmado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2385/2024 – peça 53) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1652/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8337/2021



PROTOCOLO: 2118591

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: JERÔNIMO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: NOTAS DE EMPENHO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da análise da formalização dos Substitutivos Contratuais – Notas de Empenho, emitidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bela Vista em favor da empresa LL Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - ME, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 004/2021, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 006/2021.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção do processo e conseqüentemente arquivamento, haja vista que a documentação encaminhada relativa à formalização dos Substitutivos Contratuais (Notas de Empenho) não alcançou individualmente o valor de remessa obrigatória de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 1335/2024 – peça 21).

É o relatório.

Assiste razão a equipe técnica e ao Ministério Público de Contas. Considerando-se que as Notas de Empenho encaminhadas como substitutivos contratuais não atingiram o valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1939/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5637/2021

PROTOCOLO: 2106596

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 11826/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 UFERMS ao Sr. Jair Scapini.

Conforme certificado às fls. 76-78, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme Termo de Informação (peça n.º 29).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 1277/2024 – peça 36) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 76-78.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1986/2024

PROCESSO TC/MS: TC/805/2024

PROTOCOLO: 2301609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores abaixo identificados:

NOME	CARGO
LOURDES DE SOUZA FARIAS	PROFESSOR
JUCELIA BENITES TRINDADE	PROFESSOR
MARIZA RODRIGUES DA ROSA	PROFESSOR
CARINA ALMEIDA DA SILVA	PROFESSOR
ADRIANE MENEZES SPINDOLA CASANOVA	PROFESSOR
JANAINA MACHADO	PROFESSOR
DANIELLE SOUZA FRANCHINI	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
DULCE ASSUNCAO FRANCO ALEGRE DA SILVA	MERENDEIRA
JOANA APARECIDA DUARTE BRITZ	PROFESSOR
LEIA PEREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL
EVELIN ALVES FLORES DOS SANTOS	FISIOTERAPEUTA
ALINE DE OLIVEIRA LESCOANO	MERENDEIRA
MARIZA FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
ELIZANGELA PEREIRA LOPES DURE	PROFESSOR
JULIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	ZELADOR
LYGIA CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR
LEANDRO DIAS	VIGIA



RHEWBERT HAYNER OLIVEIRA DE AMORIM	VIGIA
RAMAO AREVALO VALDEZ	VIGIA
TALITA VALERIANA PORFIRIO	VIGIA
FABIANY SOTANI CAVALEIRO	ASSISTENTE SOCIAL
KATIELLY GONCALVES SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANDREIA MEIRA SIMAO	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
ALINE DOS SANTOS FERREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
LUIS ESTEVAO RODRIGUES COELHO	OPERADOR DE MAQUINAS
DORALINO APARECIDO ALVE DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
ELGIO MACIEL	MOTORISTA CNH D
LUIS HENRIQUE GILBERTO DA SILVA	VIGIA
ARTHUR GUILHERME ALVES GONCALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDEMILSON JARA RIBEIRO	MOTORISTA CNH D
FERNANDA CEZAR DE ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 1299/2024 (peça 34), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2338/2024 (peça 35), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria e sua análise pela equipe técnica ocorreu consoante Provimento TCE-MS nº 58/2024, o que não afasta eventual reapreciação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento pelo registro.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bonito, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

NOME	CPF	CARGO
LOURDES DE SOUZA FARIAS	153.817.518-50	PROFESSOR
JUCELIA BENITES TRINDADE	800.976.181-87	PROFESSOR
MARIZA RODRIGUES DA ROSA	936.380.191-87	PROFESSOR
CARINA ALMEIDA DA SILVA	016.359.241-11	PROFESSOR
ADRIANE MENEZES SPINDOLA CASANOVA	016.045.161-27	PROFESSOR
JANAINA MACHADO	024.642.391-94	PROFESSOR
DANIELLE SOUZA FRANCHINI	031.422.141-78	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
DULCE ASSUNCAO FRANCO ALEGRE DA SILVA	016.921.871-63	MERENDEIRA
JOANA APARECIDA DUARTE BRITZ	030.957.871-03	PROFESSOR
LEIA PEREIRA DOS SANTOS	269.275.018-78	ASSISTENTE SOCIAL
EVELIN ALVES FLORES DOS SANTOS	016.219.992-97	FISIOTERAPEUTA
ALINE DE OLIVEIRA LESCOANO	007.383.091-76	MERENDEIRA
MARIZA FERREIRA DA SILVA	911.488.631-68	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
ELIZANGELA PEREIRA LOPES DURE	909.766.221-49	PROFESSOR
JULIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	336.932.208-08	ZELADOR
LYGIA CRISTINA DA SILVA	596.365.131-04	PROFESSOR



LEANDRO DIAS	661.905.681-49	VIGIA
RHEWBERT HAYNER OLIVEIRA DE AMORIM	865.886.722-68	VIGIA
RAMAO AREVALO VALDEZ	963.731.481-49	VIGIA
TALITA VALERIANA PORFIRIO	011.335.611-01	VIGIA
FABIANY SOTANI CAVALEIRO	020.146.801-83	ASSISTENTE SOCIAL
KATIELLY GONCALVES SANTOS	073.505.191-76	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANDREIA MEIRA SIMAO	959.802.291-91	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
ALINE DOS SANTOS FERREIRA	043.289.581-78	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
LUIS ESTEVAO RODRIGUES COELHO	705.363.681-04	OPERADOR DE MAQUINAS
DORALINO APARECIDO ALVE DE SOUZA	042.780.391-82	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA	060.654.166-73	PROFESSOR
ELGIO MACIEL	280.092.168-44	MOTORISTA CNH D
LUIS HENRIQUE GILBERTO DA SILVA	045.889.031-60	VIGIA
ARTHUR GUILHERME ALVES GONCALVES	061.840.991-24	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDEMILSON JARA RIBEIRO	000.596.621-31	MOTORISTA CNH D
FERNANDA CEZAR DE ALMEIDA	066.121.261-08	AGENTE ADMINISTRATIVO

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 214/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16263/2022

PROTOCOLO: 2208955

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Rosana Alves, no cargo efetivo de Assistente Social.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 9539/2023 (peça 31), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 14036/2023 (peça 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora no cargo efetivo de Assistente Social, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Rosana Alves, inscrita no CPF sob o n.º 816.476.971-15, no cargo efetivo de Assistente Social, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16589/2022

PROTOCOLO: 2209977

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Elizangela Maria dos Santos Souza, Rubens Batista da Rocha, Jaqueline Luciano dos Santos, Kelly Cristina Silva Vieira, e Eleane Costa dos Reis; no cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal – Professor Coordenador.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 8340/2022 (peça 16), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 468/2023 (peça 17), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores no cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal – Professor Coordenador, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal – Professor Coordenador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

- a) Elizangela Maria dos Santos Souza, inscrita no CPF sob o n.º 003.905.271-06;
- b) Rubens Batista da Rocha, inscrito no CPF sob o n.º 636.961.851-91;
- c) Jacqueline Luciano dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º 057.989.259-00;
- d) Kelly Cristina Silva Vieira, inscrita no CPF sob o n.º 022.057.901-61;
- e) Eleane Costa dos Reis, inscrita no CPF sob o n.º 801.182.671-91.

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 433/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8156/2019

PROTOCOLO: 1987810

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Tereza Areco, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 227/2024 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 546/2024 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, e com o artigo 24, inciso I, alínea “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.839/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Tereza Areco, inscrita no CPF/MF sob o n.º 436.168.791-91, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.839/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9953/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8675/2020

PROTOCOLO: 2049963

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Antônio de Souza, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9378/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13565/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.515/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Antônio de Souza, inscrito no CPF/MF sob o n.º 231.121.071-87, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n.º 1.515/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9968/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8676/2020

PROTOCOLO: 2049964

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ana Paula Alves da Costa, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9387/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13567/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.513/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Ana Paula Alves da Costa, inscrita no CPF/MF sob o n.º 980.720.211-68, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.513/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/95/2020

PROTOCOLO: 2014486

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Aurora Goes dos Santos, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, no despacho (DSP - DFAPP - 22930/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 12022/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria voluntária já em trâmite nesta Corte de Contas pelo TC/11031/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11031/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11031/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11031/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11031/2019, por se tratar da mesma matéria;



II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o conseqüente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 165/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10768/2019

PROTOCOLO: 1999007

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e OUTRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Sra. Rita Cristina Francisca Araújo Affonso, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Luiz Carlos Costa Affonso.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 15/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 199/2024 (peça 21), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 9º, I, art. 24, II, "a", e art. 49, I, "a", da LC n.º 191/2011, com proventos estabelecidos no art. 47, II, da LC n.º 191/2011, e reajustados na forma do disposto do art. 72, *caput*, da LC n.º 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n.º 95/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.684, em 16/09/2019, e retificada pela Portaria "BP" n.º 176/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 7.137, em 26/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Sra. Rita Cristina Francisca Araújo Affonso, inscrita no CPF/MF sob n.º 873.994.741-68, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Luiz Carlos Costa Affonso, conforme Portaria "PE" IMPCG n.º 95/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.684, em 16/09/2019, e retificada pela Portaria "BP" n.º 176/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 7.137, em 26/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7590/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5839/2018



PROTOCOLO: 1906094

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO – ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - AUTUAÇÃO DOS CONTRATOS EM AUTOS SEPARADOS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório da Dispensa de Licitação n.º35/2018, realizada pelo Município de Água Clara, tendo como objeto a aquisição de combustível, o qual já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme AC01 - 583/2020 (peça 25).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na solicitação SOL – DFLCP – 122/2023 (peça 29), informou que o presente processo foi autuado para a análise da 1ª fase e que os contratos foram autuados em processos autônomos, motivo pelo qual sugeriu o desapensamento do processo referente a segunda fase e arquivamento dos autos em tela.

Foi deferido e realizado o desapensamento, peças 30/31.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, por já ter transitado em julgado sua decisão (PAR – 3ª PRC – 8206/2023, peça 32).

É o relatório.

No caso, tem-se que a Dispensa de Licitação nº 35/2018 foi julgada por esta Corte de Contas por meio da Deliberação AC01-583/2020 (fls. 252/258).

Consoante manifestação da Divisão de Fiscalização, da Dispensa de Licitação foram firmados dois contratos, o Contrato nº 64/2018, autuado neste Tribunal sob o número TC/7309/2018, e o Contrato nº 65/2018, constando do TC/7307/2018.

Assim, considerando que apenas a primeira fase se refere a estes autos, a qual já foi julgada, e que os contratos estão autuados em autos distintos, apresenta-se consumada a efetividade do controle externo com relação à Dispensa de Licitação nº 35/2018, conforme consta do *caput* do art. 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, justificando o **arquivamento** destes autos.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao procedimento licitatório de Dispensa de Licitação 35/2018, com fundamento no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1558/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1486/2023

PROTOCOLO: 2228779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 6/2023, do Município de Tacuru, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares.



A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 47/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1813/2024

PROTOCOLO: 2312562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ENVIO DE NOVOS DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO CERTAME – REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de manifestação com Pedido de Reconsideração de medida cautelar concedida em sede de Controle Prévio. A cautelar foi prolatada através da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 32/2024, determinando a suspensão do procedimento licitatório, Concorrência nº 1/2024.

Em reanálise, após manifestação do jurisdicionado (peças 43/44), a Divisão de Fiscalização considerou satisfatórios os novos documentos encaminhados, sugerindo a continuidade do certame e fazendo recomendação.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

Em resposta à intimação da decisão liminar (peças 46-47), o jurisdicionado, junto com sua manifestação, anexou os documentos relativos ao Projeto Executivo que teriam ficado ausentes da prestação de contas inicial, quais sejam: volumes 01 – Memorial Descritivo, Especificações Técnicas e Estudo Geotécnicos e 04 – Relatórios de Execução.

A Divisão de Fiscalização considerou satisfatórios os documentos, concluindo que não foram encontradas divergências relevantes, nos pontos de fiscalizações observados, e fazendo apenas algumas ressalvas, conforme se vê a seguir:



A equipe de auditores de controle externo sugere ao Exmo. Conselheiro Relator, se assim entender, que é possível dar prosseguimento ao certame do Procedimento Licitatório CONCORRÊNCIA N.º 001/2024, do Município de Coronel Sapucaia/MS, com a ressalva da obrigatoriedade da obtenção de licença, autorização ou dispensa ambiental expedida pelo órgão competente, sendo nesse caso, o IMASUL antes do início das obras.

Sugere ainda a expedição de uma recomendação para que, nos próximos certames, a Coronel Sapucaia elabore um relatório fotográfico da situação encontrada da área que será contemplada pela obra durante o período em que for desenvolvido os Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para fins de registro, de comprovações de viabilidade técnica e de fiscalização e o encaminhamento do Memorial de Cálculos na extensão Excel para os próximos certames.

Nesse novo cenário apresentado, impõe-se a necessidade de revogação da decisão deste Tribunal de Contas que determinou a suspensão do procedimento licitatório, considerando a análise da equipe técnica.

Por fim, cabe fazer as recomendações sugeridas pela Divisão de Fiscalização, no sentido de que o jurisdicionado respeite a legislação ambiental quanto às licenças pertinentes e que nos próximos certames deste tipo, durante o Estudo Técnico Preliminar, elabore relatório fotográfico da situação encontrada da área que será contemplada pela obra, bem como encaminhe o memorial de cálculos na extensão Excel.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-32/2024 QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2024 DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do RITC/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

RECOMENDO que o jurisdicionado respeite a legislação ambiental quanto às licenças pertinentes e que nos próximos certames deste tipo, durante o Estudo Técnico Preliminar, elabore relatório fotográfico da situação encontrada da área que será contemplada pela obra, bem como encaminhe o memorial de cálculos na extensão Excel, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

INTIMEM-SE os responsáveis e interessados para ciência e cumprimento das determinações acima, anexando-se a reanálise da Divisão de Fiscalização (peça 43).

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 1 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10889/2022

PROTOCOLO: 2190335

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 228/2022 – pregão eletrônico n. 28/2022 -, objetivando registro de preço para locação de veículos, para atender serviços de interesse da secretaria municipal de saúde e saneamento de Aquidauana/MS, por um período de 12 meses.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 22076/2022 (146).



Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11088/2022

PROTOCOLO: 2190988

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 207/2022 – pregão presencial n. 17/2022, objetivando futura aquisição de medicamentos destinados ao cumprimento de ordem judicial em face do município de Aquidauana-MS, por um período de 12 meses.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 22207/2022 (fl. 525).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11245/2023

PROTOCOLO: 2289193

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRÉ DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 35/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, visando a aquisição de aparelhos de ar condicionado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Análise ANA – DFS - 1246/2024 (fls. 306-307).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1270/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11870/2023

PROTOCOLO: 2294203

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE/ 2. FRANCIANI MARIANO FORNI

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 122/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 2.429.622,45

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATENDIMENTO À DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 10520/2002 E NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. INEXISTÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. APRECIÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 122/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos para a Farmácia Básica, em atendimento a pacientes sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, ao custo estimado de R\$ 2.429.622,45 (dois milhões quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informou que o edital da licitação, assim como os documentos e atos administrativos que serviram de suporte à sua materialização, se mostram em conformidade com as disposições contidas na lei n. 10520/2002 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim sendo e devido à inexistência de impropriedades, foi apresentada manifestação no sentido do prosseguimento do processo licitatório em suas fases subsequentes, cuja integralidade dos respectivos atos/documentos deverão ser objetos de controle posterior por esta Corte (peça 14).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, ante a ausência de irregularidades que impeçam o prosseguimento da licitação (peça 17).

É o relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 122/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de inconsistências que impeçam o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, considerando que se mostra comprovada a correção dos atos de planejamento e de instrução documental do edital do certame licitatório (atendimento ao previsto no art. 3º, da lei n. 10520/2002), que o envio dos respectivos documentos a esta Corte se deu em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e, precipuamente, que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 122/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13159/2022

PROTOCOLO: 2198136

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 254/2022 – pregão eletrônico n. 033/2022, objetivando aquisição futura de MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR - Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para atender o município durante 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 6473/2024 (fl. 156).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1197/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1370/2023

PROTOCOLO: 2228232

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 028/2023 – pregão eletrônico n. 014/2023, objetivando aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes dos itens fracassados ou desertos no Pregão nº 067/2021; foi Cancelado o Pregão Eletrônico nº 094/2022, Processo nº 114/2022, Revogado o Pregão nº 089/2022 para atender o Hospital e Maternidade de Inocência-MS, Processo 27/006581/2021, Secretaria de Estado de Saúde — SES, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, edital e seus anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 6475/2024 (fl. 307).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 827/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15546/2022

PROTOCOLO: 2206060

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 42/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à aquisição de medicamentos utilizados no âmbito da saúde mental e medicamentos anti-hipertensivos do componente básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) da (RENAME) – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, no



total estimado de R\$ 1.160.365,30 (um milhão cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 3541/2024, (fl. 361), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17163/2022

PROCOLO: 2212075

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BEATRIZ SILVA ASSAD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 254/2022 – pregão eletrônico n. 033/2022, objetivando a Contratação de serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento de ônibus contínuo para transportar pacientes e acompanhantes do município de Corumbá/MS para o município de Campo Grande/MS (ida e volta), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 6514/2024 (fl. 92).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1444/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2468/2023

PROCOLO: 2232741



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Presencial 04/2023, Processo Administrativo n.130/2023, tendo por objeto a contratação de empresa, para locação de cilindro de oxigênio, com carga medicinal para atender a demanda da secretaria municipal de saúde, no município de Costa Rica/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 6766/2024 (fl.472).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1180/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2592/2023

PROTOCOLO: 2233109

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Pregão Presencial n.016/2023, Processo Licitatório n.030/2023, sob o sistema de Registro de Preços, para futura e parcelada aquisição de Material de Artesanato (tecido, linha, agulha, cola, papel, pincel, tinta, entre outros) para atender as demandas das secretarias do município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 635/2024 (fls.635).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 36/2024

PROCESSO TC/MS : TC/528/2024
PROTOCOLO : 2298152
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista, o qual impugna o Acórdão - AC00 - 1792/2021, proferido nos autos do TC/11838/2014/001, nos seguintes termos:

Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se **inalterados** os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7320/2016.

Abaixo a parte dispositiva da decisão inalterada DSG - G.JRPC - 7320/2016:

I - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária do servidor ARCEU GOMES MORAIS – ATENDENTE DE SERV. DIVERSOS III, contratado pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

V - pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Irresignado, o requerente apresentou pedido de revisão visando à desconstituição da decisão e requereu, como medida necessária, a concessão de **efeito suspensivo** à decisão atacada, conforme se depreende às fls. 5-11.

Autuado o expediente, o Presidente desta Corte de Contas, por meio do despacho às fls. 21-22, recebeu o pedido e determinou sua destruição a esta Relatoria, nos termos regimentais.

É o que merece relato.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo à decisão.



Sustenta o requerente que há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, ante as consequências advindas da prolação da decisão, bem como que o fundamento do pedido de revisão é relevante, mormente pela apresentação de decisões em casos similares e alegações de direito expostas (fls. 5-6).

Pois bem.

A atribuição do efeito suspensivo e a interrupção da eficácia das decisões são medidas excepcionais que exigem a presença dos requisitos autorizadores.

Prescreve o art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012 que sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Perceba que o dispositivo legal estabelece duas condicionantes para a concessão do efeito suspensivo: ser relevante o fundamento do pedido, que se traduz na probabilidade do direito; e existir risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, é possível observar que alegações do requerente se firmam apenas em julgados colacionados e a na declaração que não houve prejuízo ao erário. No mais, os documentos que instruem este pedido de revisão (Declaração de inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e Lei Autorizativa / fls. 12-18) já foram objeto de análise desta Corte de Contas, uma vez que a declaração consta à f. 6 do TC/11862/2014 e a Lei Autorizativa às fls. 8-11 do TC/11862/2014/001.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não se visualiza razões ou documentos novos aptos a subsidiar a pretensão do Requerente.

Registra-se que o requerente apresentou genericamente as razões para a concessão do efeito suspensivo, inclusive concernente à eventual lesão irreparável ou de difícil reparação. Como cediço, a mera alegação genérica de perigo, sem sua demonstração efetiva e concreta, não é suficiente para o cumprimento do requisito.

Nesta toada, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Diante disso, prossiga-se a tramitação ordinária do feito.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para análise técnica; e, em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão parecer, nos termos dos art. 175, §5º, inciso I, c/c art. 176, § 1.º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023.

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 35/2024

PROCESSO TC/MS : TC/1062/2024
PROTOCOLO : 2303355
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista, o qual impugna o Acórdão - AC00 - 2142/2021, proferido nos autos do TC/15297/2016/001, nos seguintes termos:

Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se **inalterados** os termos Decisão Singular nº DSG - G.MCM -1254/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/15297/2016.



Abaixo os termos da decisão inalterada DSG - G.MCM -1254/2019:

- 1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário da servidora, Sr.^a Sandra Benites da Silva, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências da Relatora, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

Irresignado, o requerente apresentou pedido de revisão visando à desconstituição da decisão e requereu, como medida necessária, a concessão de **efeito suspensivo** à decisão atacada, conforme se depreende às fls. 5-12.

Autuado o expediente, o Presidente desta Corte de Contas, por meio do despacho às fls. 20-21, recebeu o pedido e determinou sua destruição a esta Relatoria, nos termos regimentais.

É o que merece relato.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo à decisão.

Sustenta o requerente que há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, ante as consequências advindas da prolação da decisão, bem como que o fundamento do pedido de revisão é relevante, mormente pela apresentação de decisões em casos similares e alegações de direito expostas (fls. 5-6).

Pois bem.

A atribuição do efeito suspensivo e a interrupção da eficácia das decisões são medidas excepcionais que exigem a presença dos requisitos autorizadores.

Prescreve o art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012 que sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Perceba que o dispositivo legal estabelece duas condicionantes para a concessão do efeito suspensivo: ser relevante o fundamento do pedido, que se traduz na probabilidade do direito; e existir risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, é possível observar que alegações do requerente se firmam apenas em julgados colacionados e a na declaração que não houve prejuízo ao erário. No mais, os documentos que instruem este pedido de revisão (Declaração de inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e Lei Autorizativa / fls. 13-19) já foram objeto de análise desta Corte de Contas, uma vez que a declaração consta à f. 5 do TC/15297/2016 e a Lei Autorizativa às fls. 13-16 do TC/15297/2016/001.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não se visualiza razões ou documentos novos aptos a subsidiar a pretensão do Requerente.

Registra-se que o requerente apresentou genericamente as razões para a concessão do efeito suspensivo, inclusive concernente à eventual lesão irreparável ou de difícil reparação. Como cediço, a mera alegação genérica de perigo, sem sua demonstração efetiva e concreta, não é suficiente para o cumprimento do requisito.

Nesta toada, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Diante disso, prossiga-se a tramitação ordinária do feito.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para análise técnica; e, em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão parecer, nos termos dos art. 175, §5º, inciso I, c/c art. 176, § 1.º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1946/2024

PROCESSO TC/MS: TC/723/2024

PROTOCOLO: 2300618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADA: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: VANILDA RODRIGUES FRANÇA FLORES e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Juti:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
184130	VANILDA RODRIGUES FRANÇA FLORES	15/08/1970	44810261115	MOTORISTA II	05/07/2019	177	05/07/2019
184131	LUCIANA PALMA CARIAGA	14/12/2004	95912630153	PROFESSOR	16/07/2019	198	16/07/2019
184132	ERICA VIEIRA LOPES	13/01/1991	04077673127	TRABALHADOR BRAÇAL	01/07/2019	173	01/07/2019
184133	LOISY LAINE FRANÇA CARNEIRO	08/12/1995	04927096106	MOTORISTA II	17/07/2019	197	17/07/2019
184134	MÔNICA MARCELA DA SILVA VASCONCELOS	13/03/1992	03540317163	TRABALHADOR BRAÇAL	01/07/2019	172	01/07/2019
184135	ANA CAROLINA SCHUETZ	27/06/1996	03668295050	ARQUITETO	12/07/2019	193	12/07/2019
184136	JOSE MARCIO NEVES	01/12/1978	80697330125	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	02/07/2019	170	02/07/2019
184137	JULIA DA SILVA	17/10/1997	06443900189	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	01/07/2019	171	01/07/2019
184139	SARAH CRISTINA DOS SANTOS	18/01/1993	04442140111	PROFESSOR	12/07/2019	191	12/07/2019
184140	SIMONINHA HONORIO DANTAS	01/07/1985	02646601107	TRABALHADOR BRAÇAL	11/07/2019	185	11/07/2019



184141	CRISTIANA MARTINS DE CASTRO	15/09/1982	00107010100	TRABALHADOR BRAÇAL	01/07/2019	174	01/07/2019
184142	VIVIANE PINHEIRO DOS SANTOS	05/10/1987	03194573110	PROFESSOR	12/07/2019	186	12/07/2019
184143	ANA PAULA TONET	09/04/1993	05047985105	PROFESSOR	12/07/2019	187	12/07/2019

184144	CRISTIANE BENITES DOS SANTOS ARCE	27/01/1980	00893435147	TRABALHADOR BRAÇAL	08/07/2019	183	08/07/2019
184145	MARISTELA LIBERT CANCADO	07/06/1984	00515719196	PROFESSOR	12/07/2019	192	12/07/2019
184146	JULIANA GONCALVES CRISTALDO	16/07/1993	05607703169	TRABALHADOR BRAÇAL	10/07/2019	184	10/07/2019
184147	LUCILENE DA SILVA DE CASTRO	04/12/1989	05895541151	TRABALHADOR BRAÇAL	24/07/2019	206	29/07/2019
184148	CRISTIANMARA PEREIRA NUNES	13/03/1980	29314824802	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	18/07/2019	202	18/07/2019
184149	ADILA MUNIZ VIEIRA	21/08/1992	04481272104	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	08/07/2019	182	08/07/2019
184150	CAMILA DE KASSIA LIMA E SILVA	13/10/1993	04256160108	PROFESSOR	12/07/2019	190	12/07/2019
184151	JULIANA MARIA PRECHITKO	27/09/1988	03100031130	PROFESSOR	12/07/2019	189	12/07/2019
189037	RAMÃO SILVIO SOUZA	21/04/1975	84258667153	TRABALHADOR BRAÇAL	27/08/2019	238	27/08/2019
189038	CARLOS ALBERTO MORIMOTO	09/08/1993	04762078190	ELETRICISTA	02/08/2019	217	05/08/2019
189039	JORGE ALVES DOS SANTOS	27/10/1985	03270958145	TRABALHADOR BRAÇAL	01/08/2019	215	01/08/2019
189040	CARLOS DOS SANTOS	14/03/1995	40054382882	TRABALHADOR BRAÇAL	01/08/2019	216	01/08/2019
189041	SIMONE DE CASTILHO OLIVEIRA	27/12/1979	03626203930	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	09/08/2019	227	12/08/2019
189042	CELSO TORRES VIEIRA	06/04/1972	58214194172	MOTORISTA II	15/08/2019	232	15/08/2019
189043	ADRIELI GOMES OZÓRIO	13/06/1992	04420627107	PROFESSOR	23/08/2019	235	28/08/2019
189044	FRANCIELLI DOMINGOS DOS SANTOS	17/09/1991	03942603179	COLETOR DE LIXO	09/08/2019	225	09/08/2019
189045	JULIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA	19/05/1976	66205247100	MOTORISTA II	09/08/2019	226	12/08/2019
189046	AGUSTINA OJEDA	01/09/1970	72339713153	TRABALHADOR BRAÇAL	24/07/2019	207	12/08/2019

191020	REGIANE APARECIDA ANTUNES RAMIRES CARRASCO	23/09/1979	93741480134	MOTORISTA II	03/09/2019	243	04/09/2019
191021	ANTONIO LIMA ROCHA	06/07/1988	02105447163	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	20/09/2019	249	23/09/2019
191022	SILMAR ESCOBAR DE ASSUNÇÃO	12/05/1985	00984730184	MOTORISTA II	10/09/2019	245	10/09/2019
191023	VALERIA MOURA DE OLIVEIRA	26/08/1996	03180312130	TRABALHADOR BRAÇAL	05/09/2019	244	05/09/2019
191596	ANDRE FERREIRA DA SILVA	09/09/1983	74466070172	MOTORISTA II	03/09/2019	242	17/09/2019
194813	JORLANDO DE SOUZA DOS SANTOS	03/06/1959	25071491168	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	30/09/2019	251	01/10/2019
194814	CAROLINE DURIGON	19/09/1995	05308975124	ODONTÓLOGO	22/10/2019	263	28/10/2019
198993	ANA PAULA CATALANO NETO	22/06/1988	03191382160	MÉDICO VETERINÁRIO	30/10/2019	272	01/11/2019



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 41).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 42), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital Complementar n.º 11 e Edital Complementar n.º 16, peças 14 e 18 do TC/1830/2021.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das admissões.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Juti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1892/2024

PROCESSO TC/MS: TC/727/2024

PROTOCOLO: 2300677

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: LAIANE HORTENCI BORGES FERREIRA e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Antônio João:



Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
164992	LAIANE HORTENCI BORGES FERREIRA	24/09/1994	04989513169	MEDICO VETERINARIO	17/01/2019	52	17/01/2019
164993	NATASHA EMANUELE VIEIRA GRACIANO	26/08/1996	06028626120	EDUCADOR SOCIAL	17/01/2019	35	17/01/2019
164994	MAX MOREIRA DE OLIVEIRA	22/01/1999	07341170190	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	17/01/2019	32	17/01/2019
164995	CHRISTIAN DEIWES DENIS BASSO	22/08/1985	00758534183	FARMACEUTICO/BIOQ UIMICO	17/01/2019	63	17/01/2019
164996	KARINE LEANDRO FRETE	17/11/1995	05368023197	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	17/01/2019	40	17/01/2019
164997	MARIANA RIQUEIRME NUNES SIQUEIRA	04/07/1994	04744673171	TECNICO EM FINANÇAS	17/01/2019	45	17/01/2019
164998	KAREN COSTA DE BARROS DIAS	26/07/1996	04868651188	PSICÓLOGO	17/01/2019	8	17/01/2019
164999	FERNANDO SIQUEIRA AFONSO	27/05/1981	93386290159	MECÂNICO	17/01/2019	51	17/01/2019
165000	MARIA HELENA ROMERO	21/04/1975	88286452100	OPERADOR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	28	17/01/2019
165001	ALESSANDRA DELLA SENTA	13/01/1982	93258275149	FISCAL DE TRIBUTOS	17/01/2019	39	17/01/2019
165002	TULIO PESSO VILELA	03/01/1989	00760127190	ENFERMEIRO	17/01/2019	53	17/01/2019
165003	IVONE MEDINA DA SILVA DE SOUZA	16/07/1986	02693209110	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	20	17/01/2019
165004	ELIANE DA ROCHA PEREIRA VILELA	23/03/1986	00714698180	TECNICO EM ENFERMAGEM	17/01/2019	59	17/01/2019

165005	ANTONIO SERGIO GOMES	25/11/1970	44861214149	TECNICO EM CONTABILIDADE	17/01/2019	43	17/01/2019
165006	RAFAEL PORTELA DOS SANTOS	24/02/1994	05144259111	AUXILIAR DE MECÂNICO	17/01/2019	46	17/01/2019
165007	THEIZA MEILSMITH LEAL	28/06/1976	86185357100	FISIOTERAPEUTA	17/01/2019	5	17/01/2019
165008	ANTONIA DA SILVA RODRIGUES	13/06/1985	02532391170	TECNICO EM ENFERMAGEM	17/01/2019	58	17/01/2019
165009	ESTELA MARY AMARILLA TROCHE	18/05/1979	73998672168	EDUCADOR SOCIAL	17/01/2019	34	17/01/2019
165010	ANA PAULA CALATRAVA JARA MARTINES ECHEVERRIA	07/06/1993	05372626100	FARMACEUTICO/BIOQ UIMICO	17/01/2019	2	17/01/2019
165011	RAYQUE LUAN SILVA DOS SANTOS	19/06/1993	04874770142	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	25	17/01/2019
165012	DANIELY FRANCO	04/07/1984	02204637190	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	21	17/01/2019
165013	JULIANA ROCHA RODRIGUES	10/12/1991	03638436128	PSICÓLOGO	17/01/2019	9	17/01/2019
165014	LUIS DOS SANTOS VERON JUNIOR	29/12/1993	02802994190	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	17/01/2019	13	17/01/2019
165015	CLAUDIA DE OLIVEIRA	05/09/1973	02630493105	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	17/01/2019	11	17/01/2019
165016	MARIANE DA SILVA CARDOSO	02/12/1996	05985759105	CIRURGIÃO DENTISTA	17/01/2019	3	17/01/2019
165017	EVELYN GILMARA WISHAH SCHERER	20/12/1992	04413603192	PSICÓLOGO	17/01/2019	10	17/01/2019
165018	ALEXSANDRO RODRIGUES	03/08/1994	05894761140	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	17/01/2019	33	17/01/2019
165019	MARA ARAUJO MENDES DA ROSA	23/04/1983	01134316194	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	26	17/01/2019
165020	MARCELO MENDES DA ROSA	28/07/2000	07333937135	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/01/2019	49	17/01/2019



165021	KASSIANA BATISTA DA SILVA	05/03/1995	04538235130	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	17/01/2019	42	17/01/2019
165022	ROGERI GONCALES	13/07/1985	01597114103	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	19	17/01/2019
165023	IRANDI JOSE DE GOIS JUNIOR	26/07/1979	82972672100	FISIOTERAPEUTA	17/01/2019	61	17/01/2019
165024	BEATRIZ MUNIS BARRETO DE GOIS	16/09/1986	00974142123	ENFERMEIRO	17/01/2019	56	17/01/2019
165025	IRINEU CAVALHEIRO	15/12/1964	25493663104	MOTORISTA	17/01/2019	17	17/01/2019
165026	JESSICA ALVES DA SILVA	20/09/1996	45736131889	OPERADOR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	17	17/01/2019
165027	JOSIANE MENDONÇA MARTINES	14/09/1991	04766799151	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	24	17/01/2019
165028	DIONI SOARES MARTINS	05/02/1998	01419385100	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/01/2019	50	17/01/2019
165029	GABRIELA NUNES DA SILVA	07/09/1985	08039219930	ASSISTENTE SOCIAL	17/01/2019	6	17/01/2019

165030	FATIMA SUELY LOPES VALENSUELOS	14/03/1988	04049898101	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	17/01/2019	36	17/01/2019
165031	ELIO BARBOSA DE LIMA JUNIOR	11/08/1983	89698223304	TECNICO EM RADIOLOGIA	17/01/2019	62	17/01/2019
165032	STEFANYA ROZZE NETO NASCIMENTO	18/02/1982	01062954467	FONOAUDIOLOGO	17/01/2019	31	17/01/2019
165033	LUCILENE FREITAS FRANCO	01/06/1987	03238495127	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	23	17/01/2019
165034	JOSE IZIDRO GONCALVES BARBOSA	01/09/1984	02440657131	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	17/01/2019	18	17/01/2019
165035	ADALBERON ALVES XAVIER	12/04/1968	43730167120	TECNICO EM ENFERMAGEM	17/01/2019	60	17/01/2019
165036	CLEDINA APARECIDA VALENSUELOS	18/04/1986	02876623145	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/01/2019	48	17/01/2019
165037	PRISCILA DELBONI MEDINAS	10/06/1984	01357132182	ENFERMEIRO	17/01/2019	54	17/01/2019
165038	JULIENE AGUILAR DE OLIVEIRA	09/06/1993	03771544157	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	17/01/2019	37	17/01/2019
165039	GASPARINO FAVERO NETO	21/09/1994	05453333189	ADVOGADO	17/01/2019	41	17/01/2019
165040	FATIMA DE SOUZA RIBAS	01/04/1983	02454930188	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	17/01/2019	14	17/01/2019
165041	KARINA NUNES CUSTODIO	15/03/1992	04616077193	ASSISTENTE SOCIAL	17/01/2019	7	17/01/2019

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 52).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 53), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n.º 018/2018 (peça 21), do TC/1779/2021, concurso realizado sob a égide do Edital pertinente nº 001/2018.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.



Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1882/2024

PROCESSO TC/MS: TC/757/2024

PROTOCOLO: 2301074

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: THIAGO INGUARDA DE ARRUDA e outros

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
157375	THIAGO INGUARDA DE ARRUDA	03/03/1989	03037601175	OPERADOR DE MAQUINAS	02/01/2019	18/01/2019
159454	JOSE LAERCIO DOS SANTOS	18/03/1979	27594566840	OPERADOR DE MAQUINAS	02/01/2019	01/02/2019
159455	ANA PAULA DA SILVA	29/08/1983	00371232112	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	02/01/2019	01/02/2019
159456	FABIANA ALVES FERREIRA	18/05/1998	70474447189	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	02/01/2019	01/02/2019
159468	MILLENA MARIA BUSINARO BEZERRA	14/09/1999	07289854110	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159469	THAINA YURI KASAI BONFIM	01/07/1998	06770268116	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019



159470	LIDIANE DE SOUZA GARCIA	17/05/1999	06868375174	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159471	ANDREA DOS SANTOS DOLOVETI	09/10/1977	33412341878	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159472	LUCIANE ALVES DA CONCEICAO COSTA	23/10/1978	89193490100	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159473	JOSE MARCIO RODRIGUES CARVALHO	05/06/1985	09811757755	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159627	KAMILA SILVA CARVALHO	01/01/1997	06316606150	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159628	ELAINE APARECIDA FERREIRA SILVA	14/07/1980	00730518108	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019

159629	MARIANA QUIRINO DA SILVA	14/12/1994	05036069102	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159630	LETICIA APARECIDA DA COSTA MATEINI	21/03/1999	06854758165	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159633	WESLEY GUSTAVO RAMOS MEDINA	02/10/1994	04219387145	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	04/02/2019
159634	LARISSA NUNES MATOS	01/01/1992	36054618830	MEDICO CLINICO GERAL PSF CONCURSADO	15/01/2019	04/02/2019
159649	WANDERSON SERGIO DE LIMA	15/02/1985	01323131116	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	07/02/2019
159650	TALYTA CRISTINA DOS SANTOS	01/04/1996	44843762881	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	11/02/2019
159651	MARIA SONIA RIBEIRO GOMES	21/04/1969	48157791120	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	11/02/2019
159688	ROSINEIDE TELES LIMA DOS SANTOS	14/04/1975	27440202813	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	03/01/2019	18/02/2019
159689	CRISTINA MENDONCA DOS SANTOS	01/08/1993	04315675148	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	03/01/2019	18/02/2019
159690	CRISTIANE PEREIRA DE REZENDE	26/04/1978	84328932187	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	01/02/2019	18/02/2019
159691	ALINE HISLEY CAMARGO SANTANA	31/03/1982	30499010809	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	12/02/2019	18/02/2019
159692	TACIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA VIEIRA	04/03/1983	95494448134	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	01/02/2019	18/02/2019
159693	DEBORA FERREIRA DE OLIVEIRA	19/02/1996	05058639106	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	04/02/2019	19/02/2019
159761	KATIA MARIA DA SILVA LIMA	29/09/1984	00299714110	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	03/01/2019	18/02/2019
164423	TILZA LEMOS DE CARVALHO DA SILVA	10/08/1981	96616725120	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	02/01/2019	06/03/2019
164431	ANTONIO APARECIDO BRUNETE DE ARAUJO	05/11/1973	97432164991	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	02/01/2019	06/03/2019
164439	ANA CARLA MELO ESCOBAR	06/01/1992	03942259109	MEDICO CLINICO GERAL PSF CONCURSADO	15/01/2019	07/03/2019
164471	ANA PAULA PAZINI	01/10/1972	15280111805	MEDICO CLINICO GERAL PSF CONCURSADO	15/01/2019	08/03/2019



164488	INES DE FATIMA RAIMUNDO FERREIRA	08/08/1983	00456107118	MEDICO CLINICO GERAL PSF CONCURSADO	15/01/2019	13/03/2019
169979	EDER NASCIMENTO DE MORAES	03/07/1979	87056666191	MEDICO CLINICO GERAL PSF CONCURSADO	18/02/2019	17/04/2019
170000	ALEXANDER LUCAS VORIA	29/09/1979	86128264115	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	01/02/2019	05/04/2019
170856	KARINA PEREIRA DE ARAUJO	16/03/1994	04997712140	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	18/03/2019	02/05/2019
177946	ELAINE AKEMI MORIKI	26/03/1987	36255562867	MEDICO CLINICO GERAL PSF CONCURSADO	10/04/2019	03/06/2019
181206	IARA FERNANDA NOGUEIRA	28/10/1978	90870867172	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI	04/06/2019	08/07/2019
181361	VIVIANI RIBEIRO GOMES SALES	25/10/1990	03641242100	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	23/05/2019	16/07/2019
181512	JOCEMEIRE GAZOLA	24/07/1980	32635690820	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	21/06/2019	18/07/2019
185004	ANA PAULA ROMANO DA SILVA	15/10/1985	03349597130	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	24/07/2019	19/08/2019
185005	MARIA LUIZA DA CRUZ MARQUES	03/09/1981	75019698253	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI	05/08/2019	19/08/2019
185006	ROSSIELE DA SILVA CANUTO	21/05/1989	03572225124	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	21/06/2019	19/08/2019
194059	PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA	30/03/1987	02251292136	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	08/08/2019	01/10/2019
194184	VANESSA DE ALMEIDA RAMOS	03/11/1986	34845713810	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	01/08/2019	01/10/2019

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 45).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 46), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público n.º 0001/2018 foi devidamente homologado pelo Edital n.º 10/2018, peça 10 do TC/11267/2019.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas, o que não ocorreu.

Ademais, de acordo com o Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

In casu, considerando que os atos de admissão foram remetidos para apreciação deste Tribunal de Contas a partir de 11/02/2019, o prazo de 05 anos para exame do mesmo findou-se em 11/02/2024, ensejando a aplicação do referido instituto.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das admissões.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2048/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1077/2022

PROCOLO: 2150364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS : 1 - TAIS RODRIGUES DE MORAIS - 2 - MARCELO DE LIMA BRITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos os atos de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para exercerem os cargos de assistentes sociais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 12).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13), reanálise, pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Mario Alberto Kruger, então Gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, trouxe aos autos uma documentação que não estava relacionada a respeito da intempestividade na remessa apontada (peça 19).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações no cargo de assistentes sociais, Classe A, Nível VIII. Os atos foram publicados no órgão Diário do Estado/MS:

1

Nome: Tais Rodrigues de Moraes	CPF: 034.023.971-96
Atividade: assistente social	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria n.226/2017	Publicação do Ato: 11/09/2017



Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/09/2017
Prazo para remessa: 15/10/2017	Remessa: 08/05/2018 Intempestividade

2

Nome: Marcelo de Lima Brito	CPF: 886.638.921-87
Atividade: assistente social	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria n.199/2017	Publicação do Ato: 12/05/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 07/05/2018 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/06/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas e a partir de 07/05/2018, ou seja, 11 (onze meses) após, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 11 (onze meses) impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, a Mario Alberto Kruger, portador do CPF: 105.905.010-20, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2001/2024

PROCESSO TC/MS: TC/261/2024



PROTOCOLO: 2295873

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A - SANESUL

JURIDICIONADOS: (01) WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR – (02) THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DOS JURIDICIONADOS: (01) DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA - (02) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA (falecida)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público Edital n.º 1/2013 - SAD/SANESUL, para provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 7), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 8), opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado, o Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, diretor-presidente à época, compareceu aos autos, esclarecendo que o concurso público foi realizado sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, razão pela qual não houve a preocupação por parte da Sanesul em efetuar a remessa obrigatória a esta Corte de Contas, (peças 14 e 14).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do concurso público.

Constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, em seu item II, a reserva de vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais com previsão em Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, bem como quanto às vagas destinadas a negros e índios conforme Lei Estadual n. 3.594/08 e Decreto nº 13.141/2011.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Todavia, diante do falecimento da Sr.ª Thie Higuchi Viegas dos Santos a pretensão punitiva para aplicabilidade de multa pela falha na remessa encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da sanção, conforme previsão do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, o falecimento do responsável constitui hipótese superveniente de impedimento da execução da multa, caso do processo em exame.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o concurso público Edital nº 1/2013 - SAD/SANESUL, para provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2022/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4412/2009

PROTOCOLO: 940214

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE RESENDE

CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Inspeção Ordinária n.º 001/2009, julgada pela Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00353/2010, peça 4, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3030/2021



PROTOCOLO: 2095329

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO

INTERESSADO (A): ELIZAMA MEDINA REIS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

ELIZAMA MEDINA DE ÁVILA, qualificada nos autos TC/3030/2021, requereu a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls. 510, cujo termo final dar-se-á na data de 27/03/2024 (fls. 512/513).

Aduz a peticionante a necessidade da dilação de prazo, “por igual período, para que tenhamos tempo hábil a concluir a juntada de toda documentação necessária bem como ficando uma resposta adequada, verossímil;” (fls. 516).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V** - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que “publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão”, os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se do Acórdão AC00 - 918/2023 que não foi exigida da jurisdicionada a juntada de documentos (fls. 504/508), de modo que não parece se adequar a presente situação às “circunstâncias especiais” exigidas no texto legal para prorrogação de prazo.

Ademais, sobretudo considerando-se que o prazo em questão é recursal, e tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS, indefiro o pedido formulado.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 190/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920 e **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2671, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade



na Secretaria Municipal de Educação de Laguna Carapã/MS, (TC/1927/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula **2683**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

